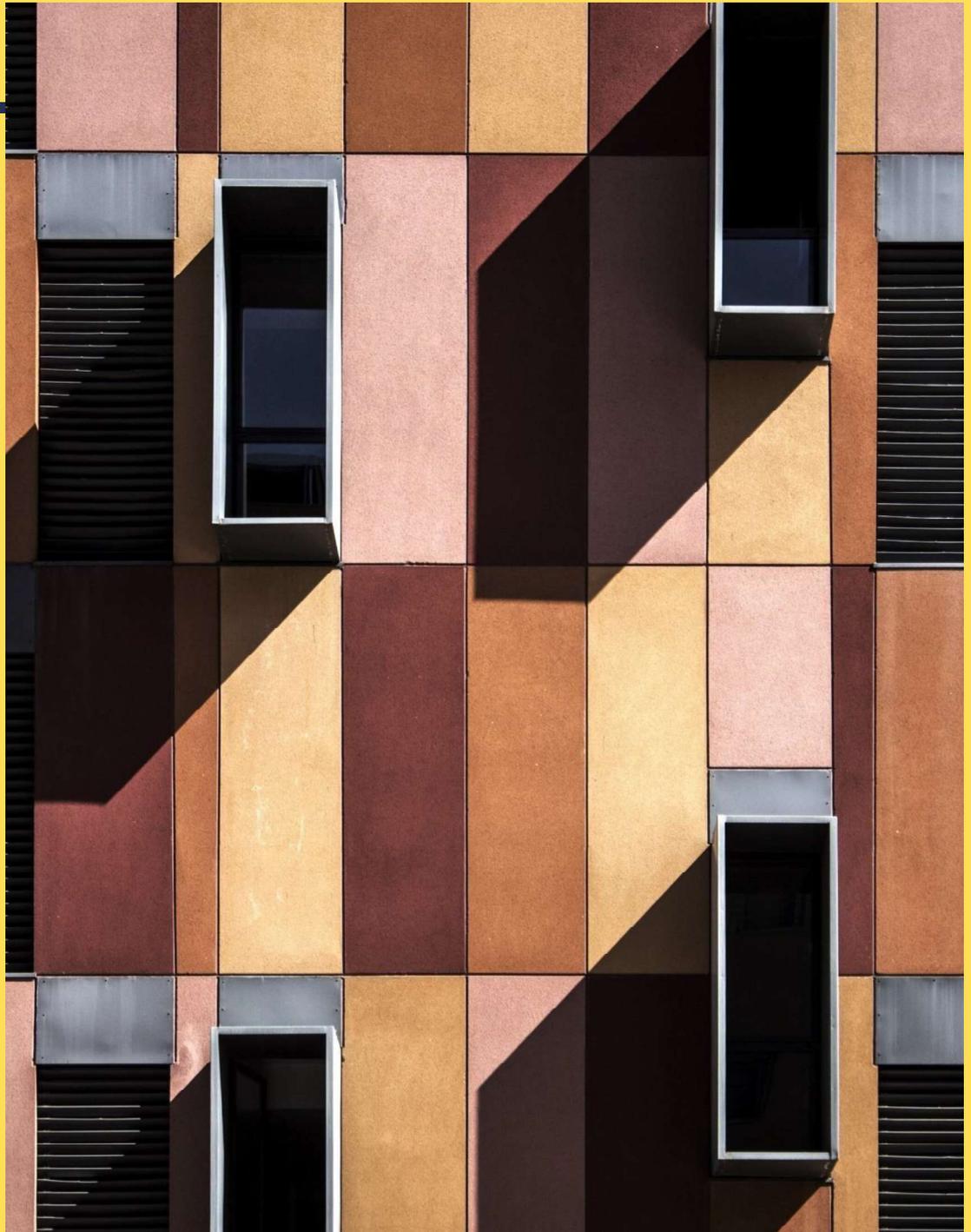


PPGD UNIRIO



## **DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

### ***Public Policy Law***

Journal of the Graduate Program in Law  
of the Federal University of the State of Rio de Janeiro

VOLUME 2 Nº 1  
JANEIRO – JUNHO 2020  
JANUARY – JUNE 2020

ISSN: 2675-1143

# DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

## EXPEDIENTE - Revista Direito das Políticas Públicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vol. 2, n. 1, jan./jul. 2020. ISSN 2675-1143

### Reitor

Prof. Dr. Ricardo Silva Cardoso

### Vice-Reitor

Prof. Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato

### Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação

Profa. Dra. Evelyn Goyannes Dill Orrico

### Diretora da Biblioteca Central

Márcia Valéria da Silva de Brito Costa

### Biblioteca Setorial do CCJP

Filomena Angelina Rocha de Melo

Lídia Oliveira de Seixas

Renata da Silva Falcão de Oliveira

Thalita Oliveira da Silva Gama

### Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

### Coordenação do Curso de Mestrado em Direito

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

### Editores

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. André Luiz Coelho Farias de Souza

### Conselho Editorial

Prof. Dr. Ben Boer, Universidade Wuhan, China; Universidade de Sydney, Austrália

Prof. Dr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas - SP, Brasil

Prof. Dr. David Cassuto, Universidade Pace, Estados Unidos da América do Norte

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Profa. Dra. Griselda Capaldo, Universidade de Buenos Aires, Argentina

Prof. Dr. Julien Théron, Universidade Toulouse Capitole, França

Profa. Dra. Marie-Hélène Monserie-Bon, Universidade Paris II, França

Prof. Dr. Santiago Ripol Carulla, Universidade Pompeu Fabra, Espanha

Prof. Dr. Saulo Pinto Coelho, Universidade Federal de Goiás, Brasil

Prof. Dr. Talden Farias, Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Prof. Dr. Tiago Duarte, Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Vol. 2, n. 1, jan./jul. 2020. ISSN 2675-1143.

# DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

## Comissão Editorial

Prof. Dr. André Coelho

Profa. Dra. Claudia Gurgel

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Prof. Dr. Leonardo Mattietto

Profa. Dra. Patrícia Serra Vieira

Prof. Dr. Paulo de Bessa Antunes

Profa. Dra. Rosalina Corrêa de Araújo

## Comissão Assistente Editorial

Ms. Eliane Vieira Lacerda Almeida

Ms. Luciana Picanço de Oliveira Brandolin

Ms. Maida Pratis Pessanha Tejón

Ms. Milton Leonardo Jardim de Souza

Ms. Thuany de Moura C. Vargas Lopes

Flávia Fernandes de Aguiar Alencar

Juliana Mattos dos Santos Joaquim

Yasmin Sant'ana Ferreira Alves de Castro

Capa - Thuany de Moura C. Vargas Lopes Imagem – Canva.com

Bibliotecária: Thalita Gama – CRB 7/6618 - Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP/  
UNIRIO, Rua Voluntários da Pátria, nº 107, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.270-000.

Revista Direito das Políticas Públicas [recurso eletrônico] /

Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIRIO.

Vol. 2, n. 1 (2020) - Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

Acesso em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/rdpp/index>

Semestral

ISSN: 2675-1143

1. Ciências Jurídicas - Periódicos. I. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

CDD: 340

**SUMÁRIO – SUMMARY**

**EDITORIAL** \_\_\_\_\_ **6**

*EDITORIAL* \_\_\_\_\_ **8**

*Eduardo Domingues*

**INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES PARA A ANÁLISE  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS** \_\_\_\_\_ **10**

*JURIDICAL INTERPRETATION: CONSIDERATIONS FOR THE ANALYSIS OF  
PUBLIC POLICIES*

*Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis*

*Luis Renato Vedovato*

**DISASTERS AND THE LAW: THE BRAZILIAN CONTEXT AND A  
PERSPECTIVE** \_\_\_\_\_ **29**

*DESASTRES E O DIREITO: O CONTEXTO E A PERSPECTIVA BRASILEIRA*

*Délton Winter de Carvalho*

**HISTORICAL EVOLUTION OF THE “GREENISATION” OF  
EUROPEAN GOVERNANCE: THE DEFINITION AND THE APPROACH OF  
ENVIRONMENT FROM A EUROPEAN UNION PERSPECTIVE** \_\_\_\_\_ **54**

*EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA “ECOLOGIZAÇÃO” DA GOVERNANÇA EUROPEIA:  
A DEFINIÇÃO E A ABORDAGEM DO MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DA  
UNIÃO EUROPEIA*

*Giulia Parola*

**ENVIRONMENTAL CATASTROPHES LAW AND LITERATURE:  
MAURICE BLANCHOT’S THE WRITING OF THE DISASTER** \_\_\_\_\_ **79**

*DIREITO E LITERATURA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS: A ESCRITURA  
DO DESTASTRE DE MAURICE BLANCHOT*

*Leonardo Mattietto*

**THE FINANCIAL SUPERVISORY AUTHORITY IN GERMANY \_\_\_\_ 90**

*A AUTORIDADE DE SUPERVISÃO FINANCEIRA NA ALEMANHA*

*Margherita Paola Poto*

**O PROJETO DE LEI N. 3515/2015 COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL \_\_\_\_\_ 126**

*THE BILL N. 3515/2015 AS A PUBLIC POLICY TO MITIGATE THE ECONOMIC EFFECTS OF THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL*

*Patrícia Durante*

*Lúcia Souza d'Aquino*

**A HARMONIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA \_\_\_\_\_ 151**

*THE HARMONIZATION OF PUBLIC POLICIES IN COMPLIANCE OF THE JUDGMENTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

*Priscila Caneparo dos Anjos*

**AS CRISES BRASILEIRAS E OS DIREITOS SOCIAIS: COMO AS DIFICULDADES ECONÔMICAS, POLÍTICAS E SANITÁRIAS AGRAVAM A POBREZA EXTREMA NO COTIDIANO ATUAL \_\_\_\_\_ 183**

*BRAZILIAN CRISES AND SOCIAL RIGHTS: how economic, political and health difficulties aggravate extreme poverty in today's daily life*

*Renata de Assis Calsing*

*Hadassah Laís de Sousa Santana*

*Júlio Edstron S. Santos*

Submetido em 27/08/2020

Aprovado em 29/10/2020

**INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES PARA A ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

JURIDICAL INTERPRETATION: CONSIDERATIONS FOR THE ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES

Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis<sup>I</sup>Luis Renato Vedovato<sup>II</sup>**RESUMO**

O presente texto tem como objetivo discutir a hermenêutica jurídica frente a crise do paradigma científico dominante, consolidada por meio do posicionamento majoritário, considerando a judicialização de políticas públicas como o pano de fundo desta discussão. Desta feita, por meio de um debate bibliográfico não ortodoxo tendo a teoria da complexidade como pano de fundo

**ABSTRACT**

This text aims to discuss juridical hermeneutics facing the crisis of the dominant scientific paradigm, consolidated by majority positioning, considering the judicialization of public policies as the background of this discussion. By a non-orthodox bibliographic debate, with the complexity theory as background, we conceptualize and relate hermeneutics and public

<sup>I</sup> Graduada em Pedagogia pela PUC-Campinas (2004), Mestrado em Educação pela PUC-Campinas (2007), Graduada em Direito pela PUC-Campinas (2009) e Doutora em Educação pela UNICAMP (2012). Atualmente é professora da graduação e da pós graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas e da Faculdade de Educação da UNICAMP. Pesquisadora e líder do Laboratório de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (LabDirF/FDSM), bem como pesquisadora e vice-líder do Laboratório de Políticas Públicas e Planejamento Educacional - LaPPlanE da Faculdade de Educação. Coordenadora Associada da Licenciatura Integrada em Química e Física FE/UNICAMP (gestão 2020-2022). Email: [anaelisasqa@gmail.com](mailto:anaelisasqa@gmail.com)

<sup>II</sup> Membro do Academic Advisory Group of the Global Center for Legal Innovation on Food Environments ("Global Center") do O'Neill Institute for National and Global Health Law (Georgetown University); Pesquisador da FAPESP Projeto "Direito das migrações nos tribunais - a aplicação nova lei de migração brasileira Diante da mobilidade humana internacional"; Pesquisador Associado do Observatório das Migrações em São Paulo; Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP; Professor de Direito Internacional Público da PUC de Campinas; Professor Doutor da UNICAMP; Pesquisador do Projeto de pesquisa conjunto (Cardiff University e UNICAMP) "Examining poverty in a polarised and unequal society: the potential of the Consensual Approach to poverty research in Brazil" - UK Global Challenges Research Fund (GCRF). Email: [lvedova@unicamp.br](mailto:lvedova@unicamp.br)

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

metodológico, conceituamos e policies beyond the rationality of the relacionamos hermenêutica e políticas dominant paradigm and highlight the públicas para além da racionalidade do majority positioning as an obstacle to the paradigma dominante e destacamos o effectiveness of these concepts, posicionamento majoritário como um consequently, to the treatment of social obstáculo a efetivação destes conceitos, problems in their complexity, because it consequentemente, ao tratamento dos instigates simplified legal interpretations problemas sociais na sua complexidade, since based on a closed hermeneutics and porque instiga interpretações jurídicas symbolic violence. The case of the simplificadas já que baseado numa judicialization of daycare vacancy is the hermenêutica fechada e na violência chosen theme to exemplify and explore simbólica. Utilizamos o caso da the arguments constructed. We conclude judicialização das vagas escolares em by reinforcing the need for the jurist to creche como tema para exemplificar e recognize himself as someone of explorar os argumentos construídos. reputation with authority and leadership to Concluímos reforçando a necessidade de o say the right in order to make it effective jurista reconhecer-se como alguém de in view of the complex social context reputação com autoridade e liderança para inherent to public policies. dizer o direito a fim de efetivá-lo diante do contexto social complexo inerente às políticas públicas.

### PALAVRAS-CHAVE

Interpretação Jurídica.  
Hermenêutica. Políticas Públicas. Diálogo  
entre ciências.

### KEYWORDS

Juridical Interpretation.  
Hermeneutics. Public Policy. Dialogue  
between sciences.

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito de Santos (1988) haver denunciado há algumas décadas a crise do paradigma científico dominante, talvez possamos dizer que só agora chegamos num ponto de inflexão. Ainda que centrada numa discussão epistemológica, a crise enquanto “resultado interativo de uma pluralidade de condições” (SANTOS, 1988 p. 54) acaba por caracterizar a própria vida em sociedade como foco da problematização.

Não se trata de superação de um modelo com base na racionalidade cujo protagonismo se dá com as chamadas ciências naturais, mesmo porque, conforme destaca o autor, uma concepção de ciência social baseada no antipositivismo pode ser entendida como subsidiária deste mesmo modelo, vez que reforça a díade natureza- ser humano (SANTOS, 1988).

Não é randômica, portanto, a escolha da inflexão como forma de ilustrar o momento em que estamos, já que “o aprofundamento do conhecimento nos permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda” (SANTOS, 1988 p. 54). Em outras palavras, trata-se de alteração de percurso, não de essência, já que os pilares são frágeis e não equivocados.

Neste sentido, apoiados metodologicamente no questionamento do paradigma científico dominante ao encontro da teoria da complexidade de Edgar Morin (2002), partindo da hipótese de que há uma crise paradigmática envolvendo as ciências – até que sejam devidamente reconhecidas enquanto uma única ciência –, de certo a alteração do percurso científico bate, também, às portas da hermenêutica jurídica. Tal contexto nos permite problematizar, por meio de um debate bibliográfico não ortodoxo, em que medida o posicionamento majoritário acaba contribuindo com a referida crise.

Muitos são os caminhos pelos quais poderíamos realizar esta discussão, neste texto, considerando o destaque que a judicialização de políticas públicas tem tido nos últimos anos (ASSIS, 2015; 2017), optamos por conceituar e relacionar hermenêutica (GONZÁLEZ AGUDELO, 2011; SIMIONI, 2015) e políticas públicas (FREY, 2000) para além da racionalidade do paradigma dominante, e destacar o posicionamento majoritário como um obstáculo a efetivação destes conceitos, conseqüentemente, ao tratamento dos problemas sociais na sua complexidade, porque instigam interpretações

jurídicas simplificadas (FERRAZ JÚNIOR, 1994; ASSIS, 2012;2015;2016;2017), usando o caso da judicialização das vagas escolares em creche como tema para exemplificar e explorar os argumentos construídos, de forma que finalizamos com algumas considerações acerca do que destacamos ao longo do texto.

## **2 HERMENÊUTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS**

É comum a utilização das expressões “hermenêutica jurídica” e “interpretação jurídica” como sinônimos; no nosso entendimento, ainda que guardem relação, não são equivalentes. González Agudelo (2011), a partir da pergunta “O que é a hermenêutica?”, faz levantamento histórico, e inicia afirmando que a palavra foi introduzida como neologismo pelo filósofo Dannhauer em 1629, com quem o conceito se desprende de uma visão mítica<sup>1</sup> e passa para o terreno do humano:

Dannhauer não somente usou, pela primeira vez, a palavra hermenêutica, como também expôs uma doutrina metodológica das ciências independente da teologia. A hermenêutica seria uma propedêutica de todas as ciências, seria dizer, uma ciência geral da interpretação, uma hermenêutica universal, com a ideia de interpretar corretamente os textos escritos, multiplicados com o advento da impressão, mas que não se preocuparia com o que é verdadeiro ou falso, nem rigorosamente lógico ou enquanto factualmente certo, ao estilo aristotélico (...), talvez igual a Hermes, mas com uma regra maior: a intencionalidade do autor (GONZÁLEZ AGUDELO, 2011 p. 48-9)<sup>2</sup>.

Da colocação de González Agudelo (2011) podemos extrair três ideias principais importantes à nossa discussão, quais sejam: a) a hermenêutica enquanto doutrina metodológica das ciências; b) a hermenêutica como ciência geral da interpretação; e c) a intencionalidade do autor da interpretação como regra maior do processo.

---

<sup>1</sup> Via de regra, a conceituação da hermenêutica sempre começa por Hermes, o mensageiro dos Deuses (ASSIS, 2016; FREIRE, 2009; SILVA, 1989), entretanto a esta relação, aparentemente direta, são apresentadas diversas justificativas de cunho literário, mitológico, linguístico, filosófico platônico e aristotélico, teológico cristão e protestante; situações que ajudam a compor o conceito tal qual o conhecemos hoje (GONZÁLEZ AGUDELO, 2011).

<sup>2</sup> Tradução livre. Texto original: *Dannhauer no solamente usó por primera vez la palabra hermenéutica, sino que expuso una doctrina metodológica de las ciencias, independiente de la teología; la hermenéutica sería una propedéutica para todas las ciencias, es decir, una ciencia general de la interpretación, una hermenéutica universal, con la idea de interpretar correctamente los textos escritos, multiplicados con el advenimiento de la imprenta, pero no se preocuparía por lo que es verdadero o falso, en tanto rigurosamente lógico o en cuanto fácticamente cierto, al estilo aristotélico (...) tal vez, al igual que Hermes (...) pero con una regla mayor: la intencionalidad del autor* (GONZÁLEZ AGUDELO, 2011 p. 48-9).

Embora o destaque dado por González Agudelo (2011) à ideia da hermenêutica enquanto doutrina metodológica das ciências, baseado no pensamento de Dannhauer seja pelo seu desprendimento da vertente teológica, para nós, importa ser reconhecida numa perspectiva universal que vá ao encontro do postulado por Santos (1988). Não seria condizente partir da crise paradigmática para tratar da relação entre interpretação e políticas públicas, elegendo um conceito de hermenêutica fechado em si mesmo ou diretamente vinculado a uma única ciência<sup>3</sup>.

Reconhecer uma doutrina metodológica enquanto universal, não significa ignorar que poderá, uma vez utilizada por área do conhecimento, ser adjetivada e/ou qualificada para servi-la; vale dizer, a hermenêutica pode ser jurídica, mas não só. O fato tem a ver com a compreensão de que só é possível garantir distintas unidades e pluralidades hermenêuticas numa situação de universalidade, já que na unidade só há espaço para uma hermenêutica particular e não universal. Em outras palavras, e valendo-nos do que pensa Dannhauer, a hermenêutica enquanto doutrina metodológica afastou-se de ser essencialmente teológica, mas não a rechaçou, porque enquanto independente da teologia pode aceitar qualquer matriz, inclusive a teológica.

Soma-se ao reconhecimento de uma hermenêutica universal a ideia de que seja uma ciência geral da interpretação. Segundo ponto de destaque proporcionado pelo trecho de González Agudelo (2011). Aqui, não só determinamos que hermenêutica e interpretação não se confundem, como estabelecemos que tipo de relação têm, de forma a estar contida naquela.

Se hermenêutica é metodologia, interpretação pode ser entendida como método. Um método de tradução. Simioni (2015) ao tratar da interpretação jurídica, faz crítica aos meios tradicionais guiados por uma obsessão metodológica que dão a falsa sensação de que “o intérprete pudesse substituir a sua subjetividade pela objetividade daqueles velhos métodos científicos” (p.144), o que o leva a apresentar dimensões da interpretação jurídica – subjetiva, organizacional e social –, em lugar de regras ou modelos objetivos (a exemplo das interpretações gramatical, histórica, lógica, sistemática e teleológica). Ainda que o autor se baseie em Heidegger e Gadamer para justificar que “os métodos científicos apenas criam uma ilusão de objetividade, uma ilusão de certeza e uma ilusão

---

<sup>3</sup> González Agudelo (2011) vai para além de Dannhauer no seu texto, mas enquanto busca da origem que dá início ao protagonismo do conceito de hermenêutica de forma universal, nos restringiremos a este autor.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

de segurança interpretativa do direito” (SIMIONI, 2015 p. 143), não se pode dizer que a proposta de pensar a interpretação jurídica por dimensões que influenciam a percepção do intérprete, não seja método.

Ao encontro da preocupação de Simioni (2015) podemos trazer o que entende Morin (2002) por método quando explica sua teoria da complexidade:

A missão deste método não é (...) dar a receita que fecharia o real numa caixa, mas fortalecer-nos na luta contra a doença do intelecto – o idealismo – que crê que o real pode reduzir-se à idéia, e que acaba por considerar o mapa como território. Esse método pretende colocar-se contra a doença degenerativa da racionalidade, que é a racionalização, que acredita que o real pode esgotar-se num sistema coerente de idéias (MORIN, 2002 p. 192).

Uma concepção de método que denuncie a unilateralidade do processo de racionalização e objetivação em detrimento do reconhecimento de, entre outras, uma dimensão subjetiva do processo interpretativo, é possível diante da compreensão de uma hermenêutica universal. Sendo assim, além de harmonizar com o conceito de hermenêutica que aqui destacamos, tal concepção converge com a crítica ao modelo hegemônico das ciências, bem como incorpora a interpretação jurídica influenciada por dimensões.

Algumas considerações sobre as três dimensões da interpretação jurídica na perspectiva da percepção seletiva (SIMIONI, 2015) são necessárias antes de prosseguirmos, pois, diante das escolhas teóricas que fizemos neste texto, é o elo entre as ideias de hermenêutica enquanto doutrina metodológica das ciências e como ciência geral da interpretação, com a intencionalidade do autor da interpretação, último ponto que suscitamos da citação de González Agudelo (2011).

De acordo com Simioni (2015) as dimensões subjetiva, organizacional e social influenciam simultaneamente a interpretação jurídica “contribuindo, de modo dinâmico, para a formação das nossas percepções seletivas” (2015, p.143). Neste conjunto, a percepção seletiva, conceito que o autor empresta da psicologia, pode ser entendida como atentar mais para uma coisa e/ou fato do que outras coisas e/ou fatos num determinado contexto, “significa exatamente perceber algumas coisas e não perceber todo o restante” (2015, p.137).

A percepção seletiva depende, portanto, de uma provocação, ou alimentação como diz Simioni (2015), dada pelas dimensões que atuam diretamente no intérprete. A

dimensão subjetiva seria o “mundo vivido (...) que atrai nossa interpretação para certos sentidos e repele a interpretação de outros sentidos igualmente possíveis” (SIMIONI, 2015 p.143). Já a dimensão organizacional é onde “atuam as estruturas motivacionais e a lógica das organizações profissionais (empresas, universidades, instituições do Estado)” (SIMIONI, 2015 p.143). E por fim, a dimensão social, formada pelas “estruturas comunicativas dos sistemas sociais (direito, política, economia, ciência, religião, arte, etc.)” (SIMIONI, 2015 p.143).

Este método de interpretação dando destaque ao intérprete, mais do que às ferramentas por ele utilizadas, coloca em evidência a necessidade de se considerar o autor da interpretação como parte do conceito de hermenêutica, vez que é possível termos distintas traduções, não necessariamente divergentes, partindo de diferentes intérpretes.

Assumir o protagonismo do intérprete não é justificativa para permitir interpretações descompromissadas, com base em pontos de vista sem fundamentação teórica, principiológica, axiológica, moral e/ou ética. Interpretar, considerando a percepção seletiva, deve observar a arena pré-estabelecida dos processos interpretativos. Ao apresentar o comunicador da norma, Assis (2017) busca descortinar o papel desses intérpretes.

No caso do direito brasileiro, o ordenamento jurídico é responsável por definir grande parte desta arena, em especial os princípios constitucionais, os quais, mesmo evidenciados, ainda dão espaço para os conteúdos teóricos, axiológicos, morais, éticos, entre outros, enquanto partes de um discurso que revela e provoca uma interpretação, pois podem ser entendidos como significantes vazios (LACLAU, 2010).

Se o signo é a soma do significado com o significante (SAUSSURE, 1969), de forma que o significado é a ideia – o conceito –, e o significante é a materialização linguística expressa, por exemplo, pelo som da palavra; significantes vazios carecem de significado (LACLAU, 2010); de forma que dar significado é um “ato individual de

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

significação”, já que “não existem termos que signifiquem algo por si mesmos, senão que significam algo através de suas relações com outros termos” (LACLAU, 2010 p. 141)<sup>4,5</sup>

A depender, portanto, das relações construídas pelo intérprete, tanto na escolha dos termos quanto na compreensão destes mesmos termos, todas – escolhas e compreensões – influenciadas pela percepção seletiva, a arena onde deve ocorrer o processo interpretativo terá os mais variados formatos.

À esta arena pré-determinada pelo ordenamento jurídico enquanto um dos fatores que evita interpretação descompromissada, adicione-se a importância de se confiar no intérprete à luz de Vilem Flusser (1963).

Flusser (1963) parte da compreensão de que cada língua é um sistema, de forma que seja possível o sistema X ser realizado no escopo do sistema Y mediante a tradução. Mas porque cada língua possui sua própria ontologia, a tradução é apenas uma aproximação que funciona tanto melhor para línguas com ontologias semelhantes, podendo ser inviável ou até mesmo impossível, para línguas com ontologias distintas. A metalíngua, ou terceira língua, ou ainda, língua intermediária, seria a forma de possibilitar a tradução entre línguas com distintas estruturas. Essa solução tem como base a adoção de um intérprete, dando enfoque ao tradutor, o que significa confiar e reconhecer a competência daquele que será responsável por traduzir uma língua, um sistema.

Ferraz Júnior (1994) entende que interpretar é traduzir, e utiliza a proposta de Flusser (1963) para uma teoria da interpretação jurídica, posicionamento que, além de compreender a universalidade da hermenêutica, sustenta nossa compreensão de o autor da interpretação ser parte de um conceito de hermenêutica, já que ele é determinante no resultado da tradução, tornando-se assim, a regra maior do processo interpretativo, como afirmou González Agudelo (2011).

---

<sup>4</sup> Tradução livre. Texto original “(...) *acto individual de significación (...) no hay términos que signifiquen algo por si mismos, sino que siempre significan algo a través de sus relaciones con otros términos*” (LACLAU, 2010 p. 141).

<sup>5</sup> Muito embora Laclau (2013) tenha suas contribuições específicas acerca de uma teoria do discurso, mas em especial, da política entendida sob a égide do discurso, dos significantes vazios e da retórica como categorias articuladas para tratar o populismo, bem como as consequências de um significante vazio ser entendido enquanto identidade hegemônica, não é nossa intenção aprofundar tais questões, uma vez que podem ser referentes à análise da política, realizada após a ação interpretativa; daí porque o recorte teórico realizado para este trabalho.

Hermenêutica é, portanto, ciência – não natural nem social – da tradução, de forma que a interpretação jurídica é o Direito valendo-se da ciência da tradução. Traduzir permitirá compreender algo, fato que pode desencadear diversas ações; traduzir a lei, dentre outras coisas, permitirá analisá-la, em especial aquelas que tratam de estabelecer políticas públicas.

Assis (2012), na busca por um conceito de políticas públicas, reúne Aristóteles (1973) com suas concepções de justiça e equidade; Rawls (1993) com a discussão da importância das instituições; e Keynes (1936) com a proposta do Estado de Bem-Estar, para afirmar que Políticas Públicas são ações estatais que visam o bem comum e as quais só podem se configurar em estados sociais democráticos.

Portanto, o que nos leva a destacar as leis que cuidam de políticas públicas – incluídos os atos normativos comuns aos tomadores de decisão no Poder Executivo – é o fato de estarem diretamente vinculadas a um propósito para além da garantia de regras de convivência, qual seja, a busca do bem comum; a assunção de compromisso social entre e para aqueles que compõem determinada sociedade. Essa característica é primordial no processo interpretativo, já que direciona alguns aspectos acerca da arena onde irá ocorrer.

Sobre a análise das políticas públicas, Frey (2000) sinalizará que esta não se limita à explanação de suas leis e princípios, mas cuida da inter-relação institucional, bem como dos processos e conteúdos políticos, ações que dependem de uma prévia compreensão normativa, concedida pela interpretação jurídica. O autor, consciente ou inconscientemente, rechaça a possibilidade de a análise ser sinônimo de interpretação jurídica, em especial daquela restrita ao que Simioni (2015) chamou de “velhos métodos científicos” (2015, p.144), dando abertura para outras interpretações, como a da percepção seletiva.

Ademais, mesmo compreendida para além de métodos científicos limitados, ainda assim a interpretação jurídica não deve ser tida como um tipo de análise de política, pois a tradução não quer, nem pode, dar conta das inter-relações institucionais e/ou processos e conteúdos políticos, entretanto, pode ampliar ou reduzir o terreno em que esta análise ocorrerá.

As considerações de Frey (2000) não só reclamam uma interpretação jurídica no escopo da hermenêutica universal para compor a análise de políticas públicas, como também nos permite justificar esta análise na perspectiva da judicialização ao diferenciar

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

três dimensões da política – que não se confundem com as dimensões da interpretação jurídica com base na percepção seletiva, mas que com elas podem compor –:

(...) a dimensão institucional –polity – que se refere à ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico, e à estrutura institucional do sistema político-administrativo; (...) dimensão processual – politics - tem-se em vista o processo político, frequentemente de caráter conflituoso, no que diz respeito à imposição de objetivos, aos conteúdos e às decisões de distribuição; (...) a dimensão material – policy - refere-se aos conteúdos concretos, isto é, à configuração dos programas políticos, aos problemas técnicos e ao conteúdo material das decisões políticas (FREY, 2000 p. 216-7).

Em primeiro lugar é preciso estabelecer que estamos entendendo judicialização como o ato de levar ao conhecimento do juiz descompasso entre o direito (*right*) estabelecido no comando normativo (*law*) e sua efetivação na sociedade (ASSIS, 2012; 2017); em segundo lugar, reconhecer que a judicialização atravessa todas as dimensões destacadas por Frey (2000).

A dimensão material é o que alimenta a necessidade ou não de se judicializar uma política, pois são as configurações dos programas e suas decisões que podem causar distorções na efetivação dos direitos sociais, culminando em descompasso entre a letra da lei e a realidade. Já a dimensão processual delineará, no escopo da política judicializada, o grau de responsabilidade a ser atribuído ao tomador de decisão frente a distorção, já que as políticas públicas são uma soma de dever público com escolhas de gestão. Por fim, o protagonismo da interpretação jurídica, vinculado à análise da política pública, se dá na dimensão institucional, que pode ser entendida como uma forma da ciência política conceber o que temos chamado aqui de arena do processo interpretativo.

Esse cenário, longe de esgotar as particularidades de cada relação a ser estabelecida entre os conceitos e as características que levantamos sobre hermenêutica e políticas públicas, tem condições de evidenciar a complexidade que envolve o tema da interpretação, em especial quando vinculado a judicialização de políticas públicas<sup>6</sup>.

Uma análise que tenha como base interpretação jurídica simplificada que ignore o propósito das políticas públicas, conseqüentemente, a complexidade dos problemas sociais, além de não contribuir com a solução dos problemas judicializados, perpetuará

---

<sup>6</sup> Ver também ASSIS, 2017.

as dicotomias – estabelecidas pelo paradigma dominante em crise – como o falso distanciamento entre lei e realidade, teoria e prática.

### **3 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO: OBSTÁCULO À HERMENÊUTICA UNIVERSAL**

Conceituar hermenêutica e políticas públicas, bem como traçar relações entre estes conceitos é, sem dúvida, parte importante de um processo de interpretação jurídica, todavia, não são suficientes para garantir uma discussão judicial calcada na hermenêutica universal, pois o paradigma científico dominante está em crise e não reformado, motivo pelo qual há que se considerar alguns obstáculos à sua efetivação, especialmente aquele referente ao posicionamento majoritário, que no campo jurídico, movimentou o Poder Judiciário, com destaque às súmulas vinculantes e aos precedentes judiciais vinculantes (PANUTTO, 2017). No entanto, a autoridade de um argumento não é mérito exclusivo do Direito; a necessidade de se ter fundamentação amplamente aceita para defender determinado ponto de vista é fato em todas as ciências e reforçado pela racionalidade do paradigma dominante; todavia sua presença é mais forte no sistema jurídico, vez que este conta com um conjunto de atores – juízes, em especial, mesmo quando direcionados pelos argumentos dos comunicadores da norma (ASSIS, 2017) – que possuem a palavra final diante das contendas apresentadas.

Tanto é importante a consideração de como estes atores se posicionam que, nas cortes superiores como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo em determinadas Câmaras nos Tribunais de Justiça, é possível traçar estudos de como os respectivos ministros ou desembargadores se pronunciarão frente a um determinado problema. Guardadas as devidas proporções de uma especulação, porque não se pode garantir a certeza nestes estudos, fato é que os argumentos dos pedidos a eles direcionados são feitos, muitas vezes, com base nestas ponderações.

Não estamos questionando a coerência nos processos decisórios, nem o vínculo das decisões com a arena pré-estabelecida por princípios constitucionais – que nós mesmos defendemos algumas páginas atrás –, mas sim a dificuldade em se conceber um novo ou outro posicionamento frente a situações que têm semelhança na ação proposta e na decisão proferida, sem reflexos positivos na realidade.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Vejamos um caso concreto: demandas por vagas na educação infantil pública, em especial na etapa de creche que atende crianças entre 0 e 3 anos. De acordo com Assis e Rus Perez (2013) essas ações são constantes, passando muitas vezes dos milhares em alguns municípios do país, mas invariavelmente apresentam similitudes, quais sejam: demandas individualizadas – *vaga escolar* – para problemas coletivos – *falta de escolas* – com soluções individualizadas – *concessão da vaga independentemente das condições das escolas em receber o/a estudante* – baseada num mesmo argumento – *educação é direito de todos e dever do Estado* -.

Assis (2012) defende que este comportamento não tem efetivado direito à educação, mas sim, ferido o princípio da dignidade da pessoa humana, porque não se preocupa em resolver o problema coletivamente. Notadamente, há um posicionamento majoritário no tratamento das demandas por vaga escolar em creches, não só dos juízes, mas dos reclamantes, que normalmente são representados por um promotor; entretanto não têm tido resultados, ao contrário, têm criado novos problemas, entre eles superlotação nas creches (ASSIS, 2012).

O que impede uma postura diferenciada? Ao encontro de nossa hipótese sobre a crise do paradigma científico dominante, a resposta, no nosso entendimento, baseia-se tanto na forte presença de uma hermenêutica fechada dando ênfase a métodos interpretativos que não dão conta da complexidade do problema – no caso, da política pública – incentivando atitudes costumeiras porque dão a ilusão de resolver o problema já que tem foco numa atitude imediata, quanto na violência simbólica exercida pelo posicionamento majoritário.

Os métodos interpretativos tradicionais, criticados por Simioni (2015) e por nós, possuem uma importância no processo de tradução da norma, mas também possuem uma limitação. Tratar da gramática, do contexto histórico que deu origem a uma norma, da lógica que procura neutralizar possíveis contradições normativas, da sistemática ao considerar uma leitura complementar da lei diante do ordenamento jurídico e da compreensão de sua finalidade, são etapas que cuidam de um problema assemelhado a uma fotografia. Tudo está inerte. É possível precisar todas estas questões no tempo e no espaço, sendo incapazes de acompanhar um contexto dinâmico, mais parecido com a paisagem vista de uma janela.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Pensemos, novamente, no caso das vagas escolares em creche. Apesar de uma coerência entre os métodos interpretativos tradicionais, temos que considerar que um deles sobressairá, justamente porque o intérprete, o tradutor, faz escolhas que dão o tom da interpretação. Tendo como base a análise feita por Assis (2012) sobre o tema podemos afirmar que a teleológica teve destaque em detrimento de todo o restante.

Ao assumir que educação é direito de todos e dever do estado (art. 205, CF/88) para sustentar a decisão de que é imediatamente devida a vaga para criança em idade de creche, desconsiderou-se a interpretação: 1) gramatical, ao ignorar as etapas da educação básica, formada pela educação infantil (creche e pré-escola), ensino fundamental (fase I e II) e ensino médio, cada uma com tratamento distinto no artigo 208 (CF/88); 2) histórica, por não acompanhar a evolução do que a Constituição foi nomeando como direito público subjetivo na educação; 3) lógica, porque sobrelevou o caput do artigo 208, responsável por determinar em quais condições o Estado deverá garantir o direito à educação; e 4) sistemática, por desprezar uma leitura complementar da Constituição que pode indicar que o direito público subjetivo está diretamente vinculado à educação obrigatória e gratuita que abarca, apenas, aqueles entre 4 e 17 anos (art. 208, I c/c §1º CF/88).

Há, portanto, um problema já na interpretação estática, da foto. Acaso estes tivessem sido levados em conta, e ainda assim justificassem posicionamento em favor da demanda por vaga imediata em creche, poderíamos perguntar: qual o problema em não se considerar o dinamismo da realidade, em ver a paisagem da janela? Ora, dizer “não” a uma demanda de creche tendo como base todos os argumentos que pontuamos anteriormente, pode significar dizer “sim” à dignidade da pessoa humana, vez que não se obrigada a colocar a criança em escola que não tem condições de recebê-la, incitando o representante do demandante a pensar na busca de solução por outro ângulo.

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Se atenta ao dinamismo da realidade, a interpretação jurídica baseada na percepção seletiva, por exemplo, considerando os aspectos da judicialização da política pública, poderia tratar diferentemente do problema<sup>7</sup>.

Na dimensão subjetiva, ao buscar compreender como o problema se origina – *falta de vagas* – e o impacto que causa quando efetivado pelo posicionamento majoritário – *concessão da vaga independentemente das condições* – partindo daqueles que vivenciam o problema (professores, diretores, pais, entre outros), juntamente com o fato de que não se restringe a uma dúzia de ações, mas de centenas, reconheceria se tratar de algo crônico e não pontual.

Com a dimensão organizacional, seria capaz de compreender a dinâmica de atuação das escolas de educação infantil e pensar em pedidos que não se restrinjam a vaga, mas que abarquem as estruturas educacionais necessárias à efetivação de um direito, sem ferir a dignidade humana. Por fim, com a dimensão social, poderia distinguir que a demanda por creche não é uma demanda essencialmente por direito à educação, mas também por trabalho decente, vez que as justificativas se baseiam, também, na necessidade que os pais ou responsáveis têm de ter um lugar para deixar seus filhos/as/tutelados/as enquanto trabalham, o que deveria envolver uma ação frente à municipalidade e outras secretarias que não só a de Educação.

Talvez se possa discutir que um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tenha condições de efetivar o direito à luz de uma hermenêutica universal, evitando a judicialização; Assis (2012) demonstra que há potencial nessa condução, mas sem uma atitude diferenciada, continuarão sendo termos proforma, revelando que pode existir posicionamento majoritário inclusive na maneira de significar um documento.

Repare que para o exercício de uma solução pela interpretação da percepção sensível não se evidenciou os aspectos puramente normativos, pois estes já haviam sido tratados pelas interpretações tradicionais, delimitando o conteúdo da norma para que

---

<sup>7</sup> Haja vista a essência da percepção seletiva estar diretamente relacionada ao intérprete, vela dizer, à maneira como o tradutor vê/percebe as coisas, o exercício que realizamos aqui está impregnado das perspectivas inerentes aos autores do texto, de forma que, qualquer outra pessoa, valendo-se das suas percepções seletivas, daria destaque a outros fatores, chegando a diferentes resultados, tão válidos quanto estes. Mesmo a aplicação dos métodos tradicionais de interpretação pode sofrer estas influências do tradutor, mas a margem de atuação é tão restrita que o leque de opções se torna igualmente limitado. O importante é reconhecer que um método de interpretação com base em uma hermenêutica universal tem condições de permitir ponderar novas/outras soluções, que considerem a complexidade dos problemas sociais; fato necessário quando da judicialização de políticas públicas.

fosse possível pensar na sua efetivação visando o bem comum – mas que também poderia ter acontecido a depender do tradutor a realizar o exercício –. Nesta situação, não ignoramos a importância que têm as interpretações tradicionais, mas reconhecemos as limitações que lhes são próprias quando o objeto é dinâmico.

O fato de o problema ser tratado sempre numa mesma perspectiva, de forma que o pedido é sempre contemplado na decisão, dando a ilusão de solucionar o problema – *vaga em creche que culmina na superlotação* – reforça uma posição individualista com suporte no paradigma científico dominante, que não prevê a complexidade das políticas públicas. Talvez neste caso, a expressão comportamento majoritário seja mais próxima do que posicionamento majoritário, todavia com o mesmo efeito: dificultar novas/outras formas de pensar os problemas visando a solução ampliada e não imediatista.

De outra feita, há também o caso da violência simbólica exercida pelo posicionamento majoritário. De acordo com Ferraz Júnior (1994), violência simbólica:

Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento do próprio poder. Não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração (FERRAZ JÚNIOR, 1994 p. 276).

A partir da citação, dois pontos são importantes para compreender como a violência simbólica sustenta o posicionamento majoritário, quais sejam: a) reconhecer que poder é controle, e b) compreender que controlar é neutralizar.

Se poder é controle, interpretar é ter o poder de uniformizar o sentido da norma jurídica. Uma vez que o emissor não é o coagente, mas aquele que direciona as opções do receptor, para ter o poder de controlar, carece de relações de autoridade, liderança e reputação (FERRAZ JÚNIOR, 1994). São estas características que vão permitir o exercício do controle por parte do emissor, todas identificadas pelos receptores e não pré-estabelecidas pelo emissor. É dizer: o receptor permite, ludibriado pelas relações de autoridade, liderança e reputação, que o emissor o conduza.

## **DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

Ao discutir metodologia de ensino jurídico, Silva e Wang (2010) escrevem um texto intitulado “Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias” com o intuito de estimular posicionamento e pensamento crítico entre seus estudantes de direito, vez que diagnosticaram “o respeito excessivo ao argumento de autoridade e a falta de uma cultura acadêmica que fomente a análise crítica e a livre discussão de ideias” (2010, p. 96) como vícios no ensino do direito no Brasil. Quem melhor do que um ministro do STF para representar as relações de autoridade, liderança e reputação? Seguir o que foi dito ou sinalizado pelo ministro se torna muito mais seguro do que procurar, às vezes a partir da própria afirmação do ministro, rever ou melhorar a interpretação.

Esta atitude do receptor frente ao poder de controle que atribuiu ao emissor, efetiva a neutralização. Neutralizar é cercear qualquer possibilidade de se pensar outras traduções – interpretações – normativas, é manter a reclamação pela vaga na creche na perspectiva das ações individualizadas, dos pedidos isolados, de forma que outras alternativas sequer sejam levadas em consideração.

O comportamento e posicionamento majoritários são travas à hermenêutica universal, no caso de uma interpretação da percepção seletiva, cerceiam qualquer possibilidade de notar fatos diferentes daqueles que são sempre notados; impedem o avanço científico e a compreensão da complexidade que envolve as políticas públicas. Negam o andamento da dialética porque dificultam a existência de antíteses para o surgimento de sínteses de onde se originam novas teses.

Mas essa situação não pode ser justificativa para o não exercício de uma hermenêutica universal, a partir de uma interpretação que dá ênfase às escolhas do intérprete e o reconhece como um tradutor e não um técnico; ao contrário, deve ser o encorajamento para nos entendermos como autoridades e lideranças com reputação, dando-nos o direito de dizer, com propriedade e compromisso, o que é direito.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

(...) interpretação não apenas descobre o direito: ela o constrói. Invento-o, recria-o. E por isso a interpretação jurídica é uma atitude, uma ação, um compromisso assumido pelo jurista de realizar o direito (SIMIONI, 2015).

Nosso objetivo neste texto era o de discutir a hermenêutica jurídica frente a crise paradigmática, e escolhemos a judicialização de políticas públicas como o pano de fundo desta discussão, tendo o caso da judicialização das vagas escolares em creche como exemplo, já que nos últimos anos a quantidade de ações com esta temática tem aumentado significativamente (ASSIS, 2015). O contexto reclama não só dos juristas mas também daqueles que se dedicam a realizar análise de políticas (*polity*, *politics* ou *policy*) posturas não ortodoxas frente às relações complexas da sociedade, as quais podemos hoje identificar porque reconhecemos a ampliação do diálogo científico entre as ciências, superando o debate sobre controle judicial, ativismo e judicialização da política, que muitas vezes ignora não só o cuidado necessário com o uso direto de teorias de outros sistemas aplicados nos nossos, mas também e principalmente, atribui ao juiz toda a responsabilidade (ASSIS, 2017), esquecendo a existência de outros atores igualmente intérpretes da norma.

Já não é mais suficiente – se é que foi em algum momento – limitar a interpretação jurídica, em especial das políticas públicas, aos métodos tradicionais, com destaque à interpretação gramatical que é bastante comum entre aqueles que não são da área do direito. Isso não quer dizer que todos precisamos ter conhecimentos e saberes sobre a hermenêutica jurídica, ao contrário, pois seria seguir o caminho da racionalização, da superespecialização, de forma que todos analistas de políticas deveriam ser formados em direito, e todos os juristas deveriam conhecer quaisquer áreas de atuação social; além de ser humanamente inviável, é extremamente individualista, desconsiderando a própria proposta de Morin (2002).

Uma vez reconhecida a hermenêutica universal e a possibilidade de outros métodos de interpretação, começa-se a pensar em redes de conhecimento. No caso das percepções seletivas, enquanto método de interpretação que assumimos e evidenciamos ao longo do texto, podemos afirmar que a complexidade da sociedade reclama a somatória de percepções seletivas, aí sim, ao encontro da teoria da complexidade moriniana (2002).

Se o tema é educação, o jurista precisa contar com as percepções seletivas de atores envolvidos com esta área para ajudá-lo a ver coisas que antes não via, e o mesmo ocorre com as demais, a exemplo da saúde, moradia, meio ambiente, entre outras. A complexidade social reclama um conjunto de pessoas com distintas percepções seletivas

## DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

que convergindo para um determinado problema, contribuem para a superação do mesmo de forma a considerar tantas quantas vertentes possíveis.

Enquanto articulador destas muitas percepções, o jurista constrói uma outra reputação sob a égide do diálogo entre ciências, reconhecendo-se e sendo reconhecido enquanto liderança – porque é o responsável por dialogar com o Poder Judiciário em nome daqueles que estão diretamente envolvidos com as políticas públicas –, e torna-se sua própria autoridade ao libertar-se das amarras de um posicionamento majoritário, pois agora evidencia a sua autonomia em, não só dizer, mas efetivar o direito.

### 5 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo, SP: Abril Cultural, 1973.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Contemplem! Eis o comunicador da norma**. In: *Quaestio Iuris*, vol. 10, nº. 01, Rio de Janeiro, pp. 241-257, 2017.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à Educação e Diálogo entre Poderes**. Tese de Doutorado, Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas – FE/UNICAMP. 2012.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Quando a LDB não fala em Educação Integral**. In: COSTA, Sinara Almeida; COLARES, Maria Lília Imbiriba Sousa. *Educação Integral: concepções e práticas a luz dos condicionantes singulares e universais*. 1ªed. Curitiba, PR:CRV, p.15-32, 2016.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Judicialização de avaliações em larga escala: breves considerações**. In: Jeffrey, Débora Cristina (org.) *Política e Avaliação Educacional: interfaces com a epistemologia*. 1ª ed. Curitiba, PR: CRV, p. 201-220, 2015.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; RUS PEREZ, José Roberto. **Justiça social e política educacional: Extensão das vagas escolares na educação infantil**. In: *Revista de Educação PUC-Campinas*, Campinas, SP. v. 18, p. 161-170, 2013.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo, SP: Atlas, 1994.

FLUSSER, Vilem. **Língua e Realidade**. São Paulo, SP: Editora Herder. 1963.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Curso de introdução ao estudo do direito**. Salvador, BA: JusPodivm, 2009.

FREY, Klaus. *Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática de análise de políticas públicas no Brasil*. In: **Planejamento e políticas públicas**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, RJ n. 21, p. 211-259, Jun. 2000. Disponível em: <http://www.ufpa.br/epdir/images/docs/paper21.pdf>. Acesso em: 12 Out. 2016.

**DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIRIO

GONZALEZ AGUDELO, Elvia María. El retorno a la traducción o nuevamente sobre la historia del concepto de hermenéutica. In: **Opinión Jurídica**, Medellín, Colombia , v. 10, n. 19, p. 41-60, Jan. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302011000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302011000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

KEYNES, John Maynard. **The General Theory of Employment, Interest and Money**. London, England: Macmillan Press, 1936.

LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. São Paulo, SP: Três estrelas, 2013.

LACLAU, Ernesto. El pueblo, Lo popular y el populismo. In: NEGRI, Toni et. al. (orgs.) **I Ciclo de Seminarios Internacionales: pensando el mundo desde Bolívia**. La Paz, Bolívia: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia; Presidencia de la Asamblea Legislativa Plurinacional. 2010.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2002.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Barcarena, PA: Editorial Presença, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, SP , v. 2, n. 2, p. 46-71, Ago. 1988 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141988000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 Out. 2016.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. São Paulo, SP: Cultrix; USP, 1969.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol 1. Rio de Janeiro, RJ: Forense 1989.

SILVA, Virgílio Afonso da; WANG, Daniel Wei Liang. Quem sou eu para discordar de um ministro do STF? O ensino do direito entre argumento de autoridade e livre debate de ideias. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 6 n.1, p.95-118, Jan-Jun. 2010. Disponível em: [http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/06\\_0.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/06_0.pdf). Acesso em: 12 Out. 2016.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Interpretação Jurídica e percepção seletiva: a dimensão organizacional da produção de sentido no direito. In: **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, v. 11, n.1, p. 135-147, jan-jun 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/940>. Acesso em: 12 Out. 2016.

PANUTTO, Peter. **Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do Código de Processo Civil de 2015: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.